DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional
SEÇÃO 1

MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 1994.

DOU 13/07/1994 – SEÇÃO I – PÁGINA 10.586

Revogada

Estabelece regras, critérios e prazo para as entidades registradas no Conselho Nacional de Serviço Social até 11 de novembro de l993, ingressar com pedido de recadastramento.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social determina mudanças em profundidade na assistência social brasileira e atribui ao Conselho Nacional de Assistência Social papel de relevo na concretização destas mudanças,

ENTENDENDO que, no que se referem a rotinas administrativas, tais progressos não poderiam ocorrer de forma abrupta, sem gerar risco de descontinuidade nas atividades assistenciais, cujo aprimoramento constitui o objetivo maior da própria Lei Orgânica da Assistência Social,

TENDO EM VISTA as conclusões iniciais dos Grupos de Trabalho instituídos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que enfatizam a importância da simplificação e descentralização gradual de procedimentos administrativos,

ATENDENDO à necessidade de adequar as disposições relativas a recadastramento de entidades junto a este Conselho, mediante a adoção de normas de transição,

RESOLVE:

Artigo 1º - As entidades registradas no Conselho Nacional de Serviço Social até 11 de novembro de l993, devem requerer até 31 de março de l995, o recadastramento no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme estabelece a Lei 8.909, de 6 de julho de 1994.

Parágrafo primeiro - O pedido de recadastramento deverá incluir os estabelecimentos, serviços ou obras mantidos como órgãos da requerente, com indicação de nome, endereço, CGC e tipo de atividade que desenvolve;

Parágrafo segundo - O registro de entidade no CNAS (ex-CNSS), deverá estar em vigor na data da apreciação do pedido de recadastramento pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

Parágrafo terceiro - As entidades com personalidade jurídica própria, com CGC diverso do de suas mantenedoras, ainda que economicamente mantidas por estas, deverão proceder seu recadastramento, separada e distintamente, como entidades autônomas.

Artigo 2º - Poderão ter renovado o registro no Conselho Nacional de Assistência Social, as entidades que, sem fins lucrativos, promovam:

I - a proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - ações de prevenção, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas portadoras de deficiência;

IV - a integração ao mercado de trabalho;

V - a assistência educacional ou de saúde;

VI - o desenvolvimento da cultura;

VII - atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social e a defesa e garantia de seus direitos.

Artigo 3º - Somente poderá ser renovado o registro de entidade cujo estatuto em suas disposições estabeleça que:

I - a instituição não visa à distribuição de lucros ou dividendos a dirigentes e associados;

II - em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública, a critério da instituição;

Artigo 4º - Não serão recadastradas as fundações de direito público, assim entendidas aquelas instituídas por lei para exercer serviço público essencial à coletividade, por serem consideradas autarquias.

Artigo 5º - O recadastramento deve ser solicitado em formulário próprio, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, acompanhado dos seguintes documentos:

I - exemplar do estatuto registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na forma da lei, com identificação do mesmo cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão;

II - atestado de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e, no qual conste a relação nominal, dados de identificação e endereço dos membros da Diretoria da entidade, fornecido por:

a) Conselho Municipal de Assistência Social, ou órgão público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de assistência Social, ou autoridade judiciária, ou prefeito municipal;

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou Juizado da Infância e da Adolescência da Comarca, ou Promotor Público, no caso de entidade que atenda crianças e adolescentes, em ações de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - relatório de atividades, assinado pelo representante legal da entidade em que se descrevam, quantifiquem e qualifiquem as ações desenvolvidas;

IV - ata de eleição ou documento comprobatório do mandato da diretoria em exercício; e

V - cópia do documento de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda, atualizado.

Parágrafo primeiro - As fundações deverão apresentar, ainda, escritura de instituição, devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e comprovante da aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

Parágrafo segundo - Os atestados de funcionamento fornecidos pelas autoridades ou órgãos previstos no inciso II deste artigo serão exigidos nos processos protocolados a partir de 30 (trinta) dias da publicação da presente resolução, sendo válidos, nos demais casos, os atestados apresentados conforme as determinações até então vigentes.

Artigo 6º - Os pedidos de recadastramento devem ser apresentados à Superintendência Estadual da Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA, na Unidade da Federação onde esteja localizada a sede da entidade.

Parágrafo único - A representação da FLBA, protocolará o processo e constatará a satisfação dos requisitos fixados nesta resolução, orientando a entidade, quando necessário, para a devida instrução do pedido.

Artigo 7º - O Conselho Nacional de Assistência Social, julgará a solicitação da entidade e, no caso de indeferimento, caberá pedido de reconsideração ao próprio CNAS e recurso ao Ministro de Estado do Bem-Estar Social.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o de recurso, somente será acatado se apresentados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão ou manutenção do indeferimento no Diário Oficial da União.

Artigo 8º - A entidade que não ingressar com seu pedido de recadastramento no prazo limite fixado no artigo 1º da presente Resolução, terá seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social cancelado.

Artigo 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CNSS 44/1993, de 30 de novembro de 1993.

Marlova Jovchelovitch
Presidente do CNAS